



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119054 - AL (2022/0128075-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B
FILIPPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
AGRAVADO : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA PEREIRA - AL016804
AGRAVADO : RONALDO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUTEMBERG ALMEIDA E SILVA - AL011357
ANA LUÍZA BARBOSA BEZERRA DE ALMEIDA - AL016184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a promoção à graduação de Subtenente, por ressarcimento de preterição, bem como a retroatividade das promoções anteriores e a condenação do réu ao pagamento da diferença dos soldos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Na sentença, julgou-se o pedido da autora improcedente e reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, dando parcial provimento à apelação de um dos autores para determinar a promoção do apelante à patente de Subtenente da Polícia Militar de Alagoas e reconhecendo a legitimidade passiva do Estado de Alagoas. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). No STJ, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II - No tocante à arguição de prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos de promoção deferida por ato anterior, nos quais não houve negativa inequívoca por parte

da Administração Pública, trata-se de relação de trato sucessivo, incidindo a Súmula n. 85/STJ. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119054 - AL (2022/0128075-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B
FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
AGRAVADO : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA PEREIRA - AL016804
AGRAVADO : RONALDO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUTEMBERG ALMEIDA E SILVA - AL011357
ANA LUÍZA BARBOSA BEZERRA DE ALMEIDA - AL016184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a promoção à graduação de Subtenente, por ressarcimento de preterição, bem como a retroatividade das promoções anteriores e a condenação do réu ao pagamento da diferença dos soldos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Na sentença, julgou-se o pedido da autora improcedente e reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, dando parcial provimento à apelação de um dos autores para determinar a promoção do apelante à patente de Subtenente da Polícia Militar de Alagoas e reconhecendo a legitimidade passiva do Estado de Alagoas. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). No STJ, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II - No tocante à arguição de prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos de promoção deferida por ato anterior, nos quais não houve negativa inequívoca por parte

da Administração Pública, trata-se de relação de trato sucessivo, incidindo a Súmula n. 85/STJ. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Com a devida vênia, o Estado de Alagoas entende que sim a impugnação específica de todos os fundamentos, além de que o que se requer não é a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais –os quais foram malferidos pelo Judiciário local.

Por isso, está mais do que evidente que o Estado de Alagoas não pretende revolvimento fático-probatório, mas simplesmente a reavaliação jurídica dos equívocos cometidos em sede de TJAL.

Dessa forma, inaplicável a Súmula 7 do STJ—o que possibilita o pleno conhecimento da matéria trazida nas razões do Agravo e do Recurso Especial.

[...]

Ademais, tanto o Recurso Especial, quanto o Agravo aforado nos autos, impugnaram especificamente todos os fundamentos utilizados pelo TJAL, de modo que se entende que não é o caso de aplicação da Súmula 284 do STF; assim como também não deve incidir a Súmula 283 do STF, nem a Súmula 182 do STJ.

Quanto ao prequestionamento, importante considerar que o TJAL se debruçou explicitamente (ou, ao menos, implicitamente) sobre a questão ora colocada em debate perante esta egrégia Corte. Assim, também inaplicável a Súmula 282 e 356 do STF e a Súmula 211 do STJ, por estar devidamente analisada a matéria no âmbito local, muito embora de forma contrária ao pretendido pelo ente público.

[...]

Aliás, trata-se de evidente caso de prescrição. Vejamos.

Para a análise da ocorrência ou não do instituto da prescrição/decadência, inclusive considerada matéria de ordem pública, não se faz necessário o revolvimento de matéria fática por esse ínclito Colegiado, bem como não se pode falar que o STJ firmou o seu entendimento no mesmo sentido do E. TJAL. Este é o entendimento que advém de diversos julgamentos desta Corte Superior.

Assim, no presente caso o que se busca é a preservação da legalidade e a restauração da integridade dos preceitos veiculados na legislação federal, ora ofendida, por meio da reforma da decisão perpetuada pelo acórdão objeto do recurso. Do mesmo modo, busca-se a manutenção do posicionamento firmado pelo E. STJ, conforme ementas citadas nos recursos estatais.

Tanto é verdade que, para perscrutar a efetiva violação às normas indigitadas, não terá

essa Corte de proceder à reapreciação das provas produzidas nos autos ou dos fatos neles alegados, bastando analisar a legislação supracitada em face do equivocado entendimento, S. M. J, do R. Acórdão vergastado, que bem demonstra todas as datas que supostamente ensejariam uma equivocada retroatividade em razão de uma promoção militar por ressarcimento de preterição e as corretas datas em que foi promovido (ato de promoção que tinha conhecimento e não se manifestou à época sobre possíveis falhas).

A matéria que está sendo submetida ao crivo desse Colendo Tribunal é exclusivamente de direito, concernente à ofensa a normas extraídas dos artigos 1º e 5º do Decreto nº 20.910/1932. Assim, também inaplicável a Súmula 280 do STF, pois não se pretende rediscutir legislação local, mas sim demonstrar afronta à legislação federal.

[...]

Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a promoção à graduação de Subtenente, por ressarcimento de preterição, bem como a retroatividade das promoções anteriores e a condenação do réu ao pagamento da diferença dos soldos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Na sentença, julgou-se o pedido da autora improcedente e reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, dando parcial provimento à apelação de um dos autores para determinar a promoção do apelante à patente de Subtenente da Polícia Militar de Alagoas e reconhecendo a legitimidade passiva do Estado de Alagoas. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No STJ, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

No tocante à arguição de prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos de promoção deferida por ato anterior, nos quais

não houve negativa inequívoca por parte da Administração Pública, trata-se de relação de trato sucessivo, incidindo a Súmula n. 85/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público.

2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 469.801/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 26/3/2014.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS DE PROMOÇÃO MILITAR JÁ DEFERIDA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas discussões relativas à implementação dos efeitos de promoção deferida por ato anterior, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.307.964/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 7/4/2011.)

No mais, a Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

46. Neste particular, entendo que as Leis Estaduais nº 6.514/2004 e 6.544/2004, que dispõe sobre os critérios e condições que asseguravam aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas os acessos na hierarquia militar, somente se aplicam aos militares que estão em atividade, tanto que trazem expressamente essa condição em seus respectivos arts. 1º, de modo que não teria como um militar inativo vindicar eventual promoção prevista nas aludidas normas.

[...]

49. Neste particular, no tocante ao militar que se encontrar na inatividade, no caso de reconhecida a possibilidade de revisão das promoções havidas, os interstícios de cada patente devem ser alcançados antes da data em que se deu a sua exclusão do serviço ativo.

[...]

58. Importante consignar que o art. 23, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.514/2004 é clarividente no sentido de que reconhecida a preterição, a promoção se dará, independentemente da existência de vaga.

[...]

59. Ademais, não há que se falar em limitação orçamentária, pois a promoção de um militar à graduação que lhe é devida não implica em aumento da despesa do Estado, uma vez que este gasto já deveria estar previsto na Lei Orçamentária, e, também, inexistente ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que somente se esta a reconhecer o direito do militar a promoção que lhe é devida, e que não foi efetivada por desídia da administração.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.054 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128075-7

Número de Origem:

07006953820198020058 7006953820198020058

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B

FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

AGRAVADO : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA PEREIRA - AL016804

AGRAVADO : RONALDO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RUTEMBERG ALMEIDA E SILVA - AL011357

ANA LUÍZA BARBOSA BEZERRA DE ALMEIDA - AL016184

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B

FILIFE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

AGRAVADO : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA PEREIRA - AL016804

AGRAVADO : RONALDO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RUTEMBERG ALMEIDA E SILVA - AL011357

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022